



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 774/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6670/500327  
REEXAME NECESSÁRIO: 2.084  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: CELSO ALVES PORTILHO & FILHOS LTDA  
INSC ESTADUAL: 29 054.738-5

**EMENTA:** ICMS. Substituição Tributária. Auto Peças. Estoques – Não é *devida a cobrança do imposto relativo às parcelas vencidas do estoque de mercadorias tributadas, que passaram ao regime de Substituição Tributária.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o lançamento em relação ao valor de R\$107.609,14 (cento e sete mil, seiscentos e nove reais e quatorze centavos), O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 23 de setembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor de R\$159.266,66 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente ao ICMS substituição tributária sobre o estoque de mercadorias existente em 31.12.2004.

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$51.657,52, acrescido das cominações legais, e declara NULO, sem julgamento de mérito, o crédito tributário no valor de R\$107.609,14, correspondendo, essa parte, ao número de parcelas ainda não vencidas no momento do lançamento.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância e pela procedência em parte do auto de infração

Ciente da decisão prolatada em primeira instância a empresa apresentou recurso voluntário a este conselho, não argüiu preliminar, e, no mérito, requer que seja mantida a sentença de 1ª instância, que julgou improcedente em parte o auto



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

de infração 2007/003447, absolvendo do pagamento de R\$107.609,14 e condenando o valor de R\$51.657,52.

Em análise aos autos, verifica-se que a julgadora de primeira instância agiu corretamente quando julgou o auto de infração procedente em parte, visto que, a exigência fiscal refere-se ao ICMS substituição tributária sobre o inventário de autopeças em 31.12.04, que passaram para o regime de substituição tributária em 01.01.2005, sujeitas ao cumprimento do Protocolo ICMS 36/04, recepcionado pela legislação estadual por meio do Decreto nº 2.457, de 7 de julho de 2005, no qual fica sujeito ao regime de substituição tributária peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, relacionados no item 15 do Anexo XI do RICMS. Nesse sentido, os estabelecimentos (exceto o atacadista beneficiário da Lei 1.201/00), que realizarem operações com as mercadorias acima relacionadas deverão adicionar ao valor apurado o VA correspondente a 15%, aplicando-se a alíquota de 17% aos referidos produtos, deduzindo-se do valor obtido, o valor correspondente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o estoque, relativo ao estorno praticado quando da aquisição das referidas mercadorias (Protocolo ICMS 36/04).

O devido pelo sujeito passivo poderia ter sido parcelado em 60 vezes, uma vez que o estoque existente em 2004 era superior a um milhão de reais. E como o prazo para início do recolhimento das parcelas iniciou em 18 de julho de 2005 e se findará em 18 de junho de 2010, somente é devido o valor das parcelas vencidas à época do lançamento. O valor total do ICMS-ST devido é de R\$179.348,26. De julho de 2005 a junho de 2007 são 24 (vinte e quatro parcelas de R\$ 2.989,13 já vencidas, totalizando R\$71.739,12. Como foi pago o montante de R\$20.081,60, conforme documentos de arrecadação anexados pelo autuante às fls. 08/12, portanto, entendendo que o valor devido só é R\$51.657,52 e o restante nulo por ainda não estarem vencidas à época do lançamento.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o lançamento em relação ao valor de R\$107.609,14 (cento e sete mil, seiscentos e nove reais e quatorze centavos) .



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária